

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO TOTAL.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Instalação de Sistema de Alarmes, Câmeras e Prestação de Serviços de Monitoramento e Segurança Eletrônica, com Fornecimento de Materiais e Equipamentos Diversos para Sistemas de Alarmes e Câmeras em regime de comodato.

Adoto como razões de julgamento a proposta formulada pelo Pregoeiro desta Autarquia, parte integrante deste julgamento, para determinar **que seja mantida a decisão tomada pela pregoeira, para determinar a manutenção do certame, com a conseqüente adjudicação do objeto à empresa considerada vencedora e imediata homologação do procedimento, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019 c/c art. 4º, inciso XXI, da Lei 10.520/2002,**

Comuniquem.

Cumpram as formalidades legais.

Curitiba, julho de 2023.

  
Aguinaldo Coelho de Farias  
Presidente do CRO-PR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Proposta de Solução

PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO TOTAL.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Instalação de Sistema de Alarmes, Câmeras e Prestação de Serviços de Monitoramento e Segurança Eletrônica, com Fornecimento de Materiais e Equipamentos Diversos para Sistemas de Alarmes e Câmeras em regime de comodato.

RECORRENTE: VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.

1. Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, em que se sagrou vencedora do objeto licitado a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA.

Na sessão pública de processamento da licitação, ocorrida em 17 de julho do corrente ano, a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, manifestou, tempestivamente, intenção em recorrer, apresentando as seguintes razões:

*"Sr. Pregoeiro a empresa não apresentou certificado junto a Polícia Federal. Conforme edital "empresa deve apresentar certidões negativas municipal, estadual, federal e certificado junto a Polícia Federal". O Edital é claro nas documentações que devem ser apresentadas".*

Nas razões recursais, a Recorrente se limitou a reproduzir a intenção de recurso, sem adentrar ao mérito das alegações.

Em sua contrarrazão, a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, haja vista a ausência de pedido propriamente dito. Ainda, a licitante vencedora refuta o argumento trazido pela recorrente de que deixou de atender aos termos do edital, vez que eventual apoio tático poderá ser subcontratado (item 21.17 do edital), caso em que será prestado por empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal. Com efeito, requer a preservação da decisão que a declarou vencedora do certame.

É o resumo do necessário.

2. Inicialmente, a despeito do Recorrente não ter adentrado ao mérito, entende-se válida a apreciação do recurso apresentado, a fim de elucidar e afastar quaisquer supostas irregularidades do presente processo licitatório.

Pois bem. Em suma, o Recorrente pleiteia a desclassificação da licitante vencedora em decorrência da violação ao dispositivo do Edital, ante a não apresentação do certificado de regularidade da Pessoa Jurídica junto a Polícia Federal.

Contudo, o inconformismo da Recorrente não merece prosperar.

Isso porque, no julgamento dos processos licitatórios, o Pregoeiro deve se pautar não apenas pelo Edital, mas também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria. Em outras palavras, a despeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é sabido que a sua aplicação deve ocorrer de maneira harmônica com os demais princípios e normas do ordenamento, a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Logo, em uma leitura simplista do Edital, extrai-se a obrigatoriedade de apresentação imediata do certificado de regularidade da Pessoa Jurídica junto a Polícia Federal. No entanto, tal qual ventilado pela empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA nas suas contrarrazões, o desempenho da mera atividade de monitoramento eletrônico dispensa autorização da Polícia Federal – já que desvinculado da utilização de arma de fogo; sendo certo ainda que o presente edital oportuniza a subcontratação de apoio tático, desde que previamente autorizada pelo presente Conselho, e, portanto, tal qual exigido em edital, será prestado por empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal.

Com efeito, o ref. documento será oportunamente apresentando, quando se fizer necessário.

Cumprе destacar o entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade de autorização da Polícia Federal para vigilância privada desarmada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 7.102/83. EMPRESA DE SEGURANÇA E DE VIGILÂNCIA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não estão sujeitas às normas contidas na Lei 7.102/83 empresas privadas de segurança que se dedicam a atividades de segurança residencial e comercial desarmada. (TRF4 5040179-35.2021.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 03/04/2023) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. VIGILÂNCIA DESARMADA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de



autorização da Polícia Federal para tanto, devendo ser mantida a sentença. 3. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF4 5038296-53.2021.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 18/08/2022) (grifo nosso)

Logo, da análise da documentação apresentada, depreende-se que a licitante vencedora atende plenamente aos requisitos previstos no Edital.

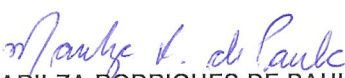
Ressalta-se que a Recorrente teve a oportunidade de impugnar os termos do Edital e não o fez, sendo certo ainda que, caso tivesse logrado vencedora, também teria deixado de apresentar o referido certificado, vez que não está registrada junto a Polícia Federal – o que denota evidente intuito de tumultuar o processo.

Com efeito, refutados os argumentos ventilados pela empresa recorrente, mantenho a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA.

3. Diante do exposto, conhecido o recurso, opino que, no mérito, seja julgado improcedente o pleito da recorrente, razão pela qual se propõe que seja mantida a decisão tomada pela pregoeira, com a consequente adjudicação do objeto à empresa considerada vencedora e imediata homologação do procedimento, nos termos do art. 17, inciso VII, do citado Decreto 10.024/2019, em combinação com o inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior competente.

Curitiba, julho de 2023.

  
MARILZA RODRIGUES DE PAULA  
PREGOEIRA - CRO/PR